



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – RN
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22 – Centro – CEP 59.980-000
José da Penha – RN – CNPJ Nº 08.357.642/0001-54



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3.770/2025

DISPENSA ELETRONICA Nº 29120001/2025

ASSUNTO.....: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICA VOLTADOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DA LEI ALDIR BLANC NO MUNICÍPIO DE JOSÉ DA PENHA/RN COM ORIENTAÇÃO E ELABORAÇÃO DE NORMATIVOS.

A ASSESSORIA JURIDICA ADJUNTA A PROCURADORIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA/RN, vem, por intermédio de seu representante infrasignatário, apresentar PARECER JURIDICO, em referência a SOLICITAÇÃO DE ANULAÇÃO DA DISPENSA ELETRONICA, requerida pelo Agente de Contratação deste município, o que faz pelos argumentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

1. SINTESE FÁTICA

Trata-se de Processo Administrativo de Dispensa Eletrônica de licitação para contratação de serviço de assessoria técnica voltados para implementação da lei Aldir Blanc no município de José da Penha/RN com orientação e elaboração de normativos. Segundo informações repassadas pelo Responsável pelo processo de contratação, o Sr. Francisco Paulino, em virtude de uma falha no sistema de contratação, não foi gerado o Termo de Referência e ou Projeto Básico, deixando assim de constar no processo informações indispensáveis para o seu regular prosseguimento, e para melhor atender ao interesse público. Para tanto, considerando que a dispensa já está em fase de lance, temendo que tal falha venha a macular o certame, o agente de contratação solicitou emissão de parecer técnico, acerca da legalidade da solicitação. Este é o relatório.



2. DO OBJETO

Trata-se de consulta acerca da anulação integral do procedimento de Contratação Direta através de Dispensa Eletrônica para contratação de serviço de assessoria técnica voltados para implementação da lei Aldir Blanc no município de José da Penha/RN com orientação e elaboração de normativos em virtude de falha no sistema de contratação que deixou de gerar o Termo de Referência e ou Projeto Básico, deixando assim de constar no processo informações indispensáveis para o seu regular prosseguimento.

A Administração Pública rege-se pelo princípio da Autotutela, consubstanciado nas Súmulas n.º 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que lhe confere o poder-dever de anular seus atos eivados de ilegalidade ou revogá-los por conveniência e oportunidade. No contexto dos procedimentos licitatórios e contratações diretas, a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), em seu Art. 71, § 1º, reforça a diretriz de saneamento, determinando que a Administração deve priorizar a correção de vícios sanáveis em vez de proceder à anulação integral do procedimento.

Logo, no presente caso, impõe-se ao Agente de Contratação a anulação do certame, com a consequente instauração de novo procedimento de dispensa de licitação, a fim de assegurar maior segurança jurídica e preservar a lisura do procedimento administrativo. Tal medida encontra amparo no art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a anulação do processo licitatório sempre que eivados de vícios insanáveis, bem como no art. 5º do mesmo diploma legal, que consagra os princípios da legalidade, da transparência, da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório. Dessa forma, a revogação do certame configura-se como medida de prudência administrativa, destinada a resguardar a Administração de eventuais nulidades e garantir a plena observância dos princípios que norteiam a atuação pública.



Nos termos do art. 71 da lei 14.133/2021, é possível revogar o procedimento de contratação direta por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. O ato de revogação nestes termos, deveria ser formal, motivado e publicado para garantir a transparência e eficácia do ato

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Esclareça-se que o fato motivador para a anulação decorre da ausência do Termo de Referência e ou Projeto Básico, deixando assim de constar no processo informações indispensáveis para o seu regular prosseguimento, criando assim, embaraços para que se possa chegar a integral satisfação do interesse público. Diante disso, impõe-se a anulação do presente processo, com a posterior abertura de novo certame, de modo a resguardar a segurança jurídica e a transparência do procedimento licitatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – RN
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DA PENHA
Rua Prefeito Francisco Fontes, 22 – Centro – CEP 59.980-000
José da Penha – RN – CNPJ Nº 08.357.642/0001-54



Nestes termos também dispõe a jurisprudência:

SUMULA 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ante o exposto, recomendamos a **anulação** da dispensa eletrônica de licitação, devendo ser devidamente publicada para que produza todos os seus efeitos jurídicos e legais.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se atreve às questões jurídicas observadas na instrução processual, com seus anexos. Não se incluem no âmbito de análise dessa Consultoria Jurídica os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da entidade.

É o parecer, sub censura.

José da Penha/RN, 29 de dezembro de 2025.

JUCIER DE OLIVEIRA JUNIOR

Assessor Jurídico/matricula: 138265-3

OAB/RN 21.846



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E942-5C27-148B-BFC8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JUCIER DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF 106.XXX.XXX-94) em 29/12/2025 13:36:03 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 << AC SOLUTI v5 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://josedapenha.1doc.com.br/verificacao/E942-5C27-148B-BFC8>